



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026802-25.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR), é embargado SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30311

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026802-25.2016.8.26.0562/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de contradição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando sanar contradição que entende existente no acórdão de fls. 225/238 que, em Juízo de Retratação, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, à luz da Tese fixada no Tema nº 986 do STJ.

Alega a embargante que o acórdão embargado fixou honorários por equidade, mas, conforme Tese firmada no Tema 1076 do STJ, era caso de fixação sobre o valor da causa.

É o relatório.

2. É caso de rejeição dos embargos.

Inexistente a contradição apontada, pois, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido fixou os honorários em percentual sobre o valor da causa:

“Dessa forma, de rigor o acolhimento do apelo da Fazenda Estadual e do recurso oficial para julgar improcedente a ação, com a observância à modulação de efeitos determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Tema nº 986, tendo em vista o deferimento da tutela provisória de urgência antes da data de 27 de março de 2017.

Destarte, diante da sucumbência fica a parte autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC.” (grifei).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator